



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

Curitiba, 16 de janeiro de 2018.

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2017**

**Resposta ao pedido de esclarecimentos efetuado através de email em 15/01/2018 às 15:57, objeto da documentação anexa às folhas de nºs 111 à 129 do processo licitatório.**

Referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2017, sendo o objeto licitatório a contratação de assistência médica hospitalar para os do PARANACIDADE e seus dependentes, segue resposta aos questionamentos recebidos:

Cláusula 2.2

2.2. O Plano de Saúde deverá atender através de Rede Credenciada, podendo, além desta modalidade, oferecer atendimento para todos os procedimentos contratados, através de reembolso e pelo valor integral do serviço prestado.

**Pergunta-se: O reembolso será de forma integral independente de tabela da operadora?**

**RESPOSTA: SIM, reembolso será integral tanto para médico quanto para instrumentador.**

Cláusula 2.5

2.5. Para novas inclusões (admissões na contratante, casamentos, união estável, nascimento de filhos, adoções legais), respeitar-se-á o prazo de até 60 (sessenta) dias da emissão do documento, para o envio da documentação à contratada, sem carências;

**Cabe esclarecer, que a art.12 da Lei 9656/98, é clara ao estabelecer que:**

**Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas**

**III - quando incluir atendimento obstétrico:**

**b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção**

**O artigo 6º da RN 195 da ANS dispõe que o prazo para inclusão no plano de saúde sem carência é de 30 dias a contar da celebração do contrato e da vinculação à pessoa jurídica contrato.**



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

**Pergunta-se:** Solicitamos que a administração revise tal exigência, uma vez que o previsto pela ANS o prazo é de 30 dias a contar da celebração.

**RESPOSTA:** Os Empregados integrantes do quadro do PARANACIDADE não estão sujeitos a carências mesmo para doenças pré-existentes.

Empregados que ingressarem no PARANACIDADE após a contratação do Plano de Saúde Pregão 012/2017, e manifestarem interesse em integrar o Plano de Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias – **NÃO PODERÁ HAVER CARÊNCIAS MESMO PARA DOENÇAS PRÉ-EXISTENTE.**

3.2. Internamento hospitalar clínico ou cirúrgico em apartamento individual com banheiro privativo e direito a um acompanhante, bem como honorários dos médicos, clínico, cirurgião, anestesistas, instrumentadores e especialistas, serviços gerais de enfermagem, medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e demais equipamentos/materiais terapêuticos e ou cirúrgicos utilizados e ou ministrados durante o período de internamento, alimentação prescrita ao paciente internado e alimentação padrão fornecida pelo hospital/clínica ao acompanhante; taxas de sala de cirurgia e ou gesso, incluindo UTI/CTI, sem limite de número de diárias e ou valor;

**Pergunta-se:** Podemos considerar que será conforme rol da ANS?

**RESPOSTA:** Conforme Termo de Referência.

3.13. Cobertura para psicoterapia Infantil e de crise, até 40 (quarenta) sessões a cada período de 12 (doze) meses;

**Pergunta-se:** Não está previsto no Rol da ANS, solicitamos exclusão.

**RESPOSTA:** Permanece conforme Termo de Referência.

Cláusula 3.21

3.21. Cobertura para Nutricionista, mínimo 12 sessões a cada período de 12 meses.

**Pergunta-se:** Podemos entender que será conforme rol da ANS?

**RESPOSTA:** Trata-se de erro formal. Onde consta mínimo leia-se máximo.

Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná  
Fone [41] 3350-3300 | Fax [41] 3350-3410 | [www.paranacidade.org.br](http://www.paranacidade.org.br) | [paranacidade@paranacidade.org.br](mailto:paranacidade@paranacidade.org.br)



**PARACIDADE**  
Cláusula 3.23



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

3.23. O plano de saúde deverá prever a cobertura de todos os serviços contratados para os dependentes regularmente inscritos, no caso de falecimento do titular, pelo período mínimo de 01 (um) ano, sem custo para estes.

**Pergunta-se:** Podemos entender que será conforme o art. 8º da RN 279, contudo, prevê que será assegurado tal direito nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656, ou seja, desde que assumam o pagamento integral do plano ?

**RESPOSTA:** Conforme Termo de Referência.

#### Cláusula 3.24

3.24. O Empregado que tiver o contrato de trabalho rescindido, sem justa causa e inclusive por aposentadoria, poderá manter a assistência médica nas mesmas condições de valor e carência, desde que o empregado se responsabilize pelo pagamento integral e cujo valor deverá ser o preço médio pago pelos funcionários ativos.

**Pergunta-se :** A cláusula 3.24 trata do benefício demitido/aposentado descrito nos artigos 30 e 31 da lei 9656/98 e na RN 279 da ANS. É importante esclarecer que a RN 279 prevê, em seu artigo 16, que os beneficiários inativos (benefício demitido/aposentado) sejam cobrados por faixa etária. Contudo, o FAQ referente à RN 279, que esclarece determinados pontos da norma, destacou ser possível cobrar os inativos por preço único, desde que o empregador subsidie o valor da contraprestação ou promova a participação dos beneficiários ativos no financiamento dos planos do inativos.

Assim, tendo em vista o que determina a norma, para que o inativo arque integralmente com o pagamento do seu plano de saúde, o mesmo deve ser cobrado por faixa etária.

Solicitamos que a administração esclareça. Será conforme ANS?

**RESPOSTA:** O Empregado demitido sem justa causa ou aposentado poderá manter o contrato nas mesmas condições de valor e carências. O preço médio a que se refere o item 3.24 é o valor pago por Empregado antes de ser desligado. Não haverá subsídio do Paracidade.



**PARANACIDADE**

**RN 279**



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Art. 18. A manutenção da condição de beneficiário no mesmo plano privado de assistência à saúde em que se encontrava quando da demissão ou exoneração sem justa causa ou aposentadoria observará as mesmas condições de regime, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 1º O valor da contraprestação pecuniária a ser paga pelo ex-empregado deverá corresponder ao valor integral estabelecido na tabela de custos por faixa etária de que trata o caput do artigo 15 desta Resolução, com as devidas atualizações.

§ 2º É permitido ao empregador subsidiar o plano de que trata o caput ou promover a participação dos empregados ativos no seu financiamento, devendo o valor correspondente ser creditado aos beneficiários.

#### **FAQ – RN 279**

**26 - De acordo com a RN nº 279/11, é possível a adoção de preços únicos para os ex-empregados, ou seja, que não varie conforme as faixas etárias?**

A Resolução Normativa nº 279/11 estabelece que, tanto no caso de manutenção dos ex-empregados no mesmo plano dos empregados ativos ou na contratação de plano exclusivo para os ex-empregados, os preços pagos pelos ex-empregados serão por faixa etária.

Porém, caso seja interesse do empregador, é possível a utilização de preços únicos, desde que subsidie o valor da contraprestação do plano para ex-empregados ou promova a participação dos empregados ativos no seu financiamento.

O item 18.1 do Edital prevê a possibilidade de revogação e anulação. Não menciona, contudo, os direitos da Contratada. O art. 49, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993, entretanto, apenas afirma que não haverá dever de indenizar nas hipóteses de anulação por ilegalidade, subsistindo tal obrigação na revogação por interesse público.

**Pergunta-se: Podemos entender que será conforme O art. 49, § 1º, da Lei nº. 8.666/1993 ?**

**RESPOSTA: A Lei será respeitada.**

#### **Na proposta de preço**

**Pergunta-se: É necessário anexar a proposta de preço na plataforma? Caso positivo, poderá ser identificada?**

**RESPOSTA: Sim. Só será identificado após a abertura oficial do Pregão 012-2017.**

**Pergunta-se: Anexo IV , somente é obrigatória a apresentação para empresas de ME e EPP, certo ?**

**RESPOSTA: Sim.**

Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná  
Fone [41] 3350-3300 | Fax [41] 3350-3410 | [www.paranacidade.org.br](http://www.paranacidade.org.br) | [paranacidade@paranacidade.org.br](mailto:paranacidade@paranacidade.org.br)



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

**Pergunta-se: Houve alguma retificação no edital ?**

**RESPOSTA:** Houve esclarecimento que consta no site Licitações-e do Banco do Brasil e no site do Paranacidade. Foi inserida um parágrafo na clausula segunda do contrato quanto a forma de reajuste.

**-REAJUSTE- AUSENCIA INDICE DE REAJUSTE TECNICO.**

Ao verificar o ato convocatório, notamos a ausência do índice de reajuste e ponto de equilíbrio.

No entanto, o reajuste deverá ser previsto no contrato, considerando os seguintes fatores que temos como despesa medica oscilação de risco, custo de produtos, agravamento de despesas de comercialização (impostos) e outros fatores que impactam diretamente nas condições do serviço fornecido, sendo mais pertinente o índice VCMH- variação dos custos dos serviços médico-hospitalares.

Ressalto ainda, a fim de aplicação do reajuste após um ano de contrato, entendemos que deverá ser aplicado um índice oficial, estabelecido no edital, bem como será considerado a sinistralidade do contrato, ou seja, poderemos buscar a recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tendo como base a taxa de sinistralidade.

Cabe salientar que de acordo com o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, in curso de Licitações e Contratos Administrativos a repactuação é:

“Modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, corresponde à denominada repactuação, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato”.

Como também, a respeito desse tema podemos destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 1.563/2004, que defende:



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

*Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual ão espécies o reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.*

Ante o exposto, depreende-se que o Edital em epígrafe carece de alteração/inclusão para o índice para VCMH, já que um limite superior a esse tem potencial para inviabilizá-la, porque nenhuma das operadoras/seguradoras do mercado terão condições de assumir tal risco, sob pena do presente pregão restar deserto por prever exigências que inviabilizam a continuidade do contrato.

Contudo, analisando-se os principais indicadores operacionais, verifica-se uma estabilidade na relação faturamento vs. despesas médicas, medido pelo índice de sinistralidade, que oscila entre 0,70. Isso significa que aproximadamente metade da receita proveniente das contraprestações é destinada ao pagamento de despesas médicas.

Dessarte que, não consta no edital, o padrão mínimo para equilíbrio - econômico financeiro do contrato, uma vez que é pacífico no mercado e praticado na maioria dos contratos que esse limite não deve superar o percentual de 70% (setenta por cento).

Cabe salientar que de acordo com o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, in curso de Licitações e Contratos Administrativos a repactuação é:



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

“Modalidade especial de reajustamento de contrato, aplicável tão-somente aos contratos de serviços contínuos, corresponde à denominada repactuação, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação e se vincula não a um índice específico de correção, mas à variação dos custos do contrato”.

Como também, a respeito desse tema podemos destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 1.563/2004, que defende:

(...)

*Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.*

(...)

A diferença reside no fato do reajustamento vincular-se a um índice estabelecido contratualmente, enquanto na repactuação a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato.

Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná  
Fone [41] 3350-3300 | Fax [41] 3350-3410 | [www.paranacidade.org.br](http://www.paranacidade.org.br) | [paranacidade@paranacidade.org.br](mailto:paranacidade@paranacidade.org.br)



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

(...)

*Já quanto ao aumento do valor das contribuições, ele é justificável pelo aumento de sinistralidade em razão de maior utilização do serviço decorrente do incremento de idade dos beneficiários, o que também pode ser demonstrado em cálculos atuariais. Esse entendimento foi acolhido pela maioria dos integrantes da Turma.*

(...)

*REsp 1.102.848-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Massami Uyeda, julgado em 3/8/2010.*

Desse modo, no presente caso o Edital NÃO está prevendo o reajuste financeiro e a ausência da sinistralidade, uma vez que o índice máximo praticado no mercado é em torno 70% (setenta por cento).

Nesse sentido, destacamos a Cláusula de Reajuste do Termo de Acordo da AGU - Advocacia Geral da União, da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, *in verbis*:



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

**AGU - Advocacia Geral da União**

*Observando o disposto na Resolução Normativa ANS nº 309, de 24/10/2012 e demais normas em vigor, os preços dos planos contratados pelos beneficiários da Advocacia-Geral da União poderão ser objeto de reajuste, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com a variação dos custos médicos e hospitalares, e outras despesas operacionais da operadora, bem como a taxa de sinistralidade, quando a referida taxa ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento).*

*(link: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/26750782](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/26750782))*

Desse modo, verifica-se que caso não sejam modificadas as disposições questionadas, restará violado o disposto no art. 37, XXI da Constituição e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que encerra o feixe de princípios a que se submetem todos os procedimentos licitatórios, in verbis:

*Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:*

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná  
Fone [41] 3350-3300 | Fax [41] 3350-3410 | [www.paranacidade.org.br](http://www.paranacidade.org.br) | [paranacidade@paranacidade.org.br](mailto:paranacidade@paranacidade.org.br)



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Artigo 3º da Lei 8.666/93:*

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*

*frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou*

Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Rua Dep. Mário de Barros, 1290 | 1º andar | CEP 80530.913 | Caixa Postal 15079 | Curitiba | Paraná  
Fone [41] 3350-3300 | Fax [41] 3350-3410 | [www.paranacidade.org.br](http://www.paranacidade.org.br) | [paranacidade@paranacidade.org.br](mailto:paranacidade@paranacidade.org.br)



**PARANACIDADE**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

*irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) Grifos  
nossos*

Destacamos a opinião dos ilustres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, na obra 'LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – Temas atuais e controvertidos, lembram que: “A própria Lei 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, veda que sejam estabelecidas, nos editais, cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação”. Esclarecendo que “o interesse da Administração deve ser, sempre, o de que o maior número de concorrentes aptos ou potencialmente acudam ao certame”.

Ante o exposto, depreende-se que o Edital em epígrafe carece de alteração/inclusão para o índice para VCMH e estipular um limite de sinistralidade não superior a 70% (setenta por cento), viabilizando a contratação, já que um limite superior a esse tem potencial para inviabilizá-la, porque nenhuma das operadoras/seguradoras do mercado terão condições de assumir tal risco, sob pena do presente pregão restar deserto por prever exigências que inviabilizam a continuidade do contrato.

**RESPOSTA: Vide item anterior. O acordo entre as partes para fixação do reajuste vem sendo utilizado pelo Paranacidade há mais de 5(cinco) anos.**

  
**Délcio Chicora**  
**Pregoeiro**